

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 002.510/2016-2

Apenso: TC 003.966/2017-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Itaíba – PE

Responsáveis: Juliano Nemésio Martins (CPF 060.191.054-07); Marivaldo Bispo da Silva (CPF 434.921.854-87)

Representação legal:

\_ Adam Luiz Alves Barra (OAB-DF 19.786), entre outros, representando Caixa Econômica Federal;

\_ Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez (OAB-PE 910-B), representando Juliano Nemésio Martins.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 12.156/2018-2ª CÂMARA. ARGUIÇÃO DE FALHA INSANÁVEL. PROPOSTA PARA A INSUBSISTÊNCIA DO ALUDIDO ACÓRDÃO E PARA A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUSÊNCIA DE NULIDADE SEM O EVENTUAL PREJUÍZO, EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU, STJ E STF. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE CORREÇÃO DO SUSCITADO ERRO MATERIAL. DETERMINAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Marivaldo Bispo da Silva (gestão: 2005- 2012) e de Juliano Nemésio Martins (gestão: 2013-2016), como então prefeitos de Itaíba – PE, diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 243.749-68/2007 firmado pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, para a pavimentação em paralelepípedos das ruas na Cohab I, tendo a vigência do ajuste sido fixada para o período de 31/12/2007 a 31/12/2013, com a previsão do aporte de R\$ 295.300,00 em recursos federais e de R\$ 43.730,22 em recursos da contrapartida, ante o valor total de R\$ 339.030,22.

2. Na Sessão Ordinária de 4/12/2018, ao promover o julgamento da presente TCE, a 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão 12.156/2018 nos seguintes termos:

*“(…) 9.1. considerar revéis os Srs. Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemésio Martins, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;*

*9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemésio, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da correspondente importância ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:*

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$) – Débito</i>
-------------	-----------------------------

18/12/2008	59.060,00
6/4/2009	63.489,50
6/8/2009	149.389,02

9.3. aplicar aos Srs. Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemésio, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

3. Todavia, após a prolação do aludido Acórdão 12.156/2018, a então Secex-CE propôs a correção de suposta inexatidão material em face da ausência do nome do correspondente advogado no item 8 do referido acórdão e na pauta da sessão, além da ausência do termo “solidariamente” no item 9.2 do acórdão, tendo lançado, para tanto, o seu parecer à Peça 34 nos seguintes termos:

“(…) 2. Em exame do Acórdão 12156/2018-2ª Câmara, proferido nos autos, verifica-se a ocorrência dos seguintes erros materiais:

i) no “item 8: Representação legal”, não consta o nome do procurador do responsável Juliano Nemésio Martins, o advogado Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez (OAB/PE 910-B)

ii) no item 9.2., não consta a solidariedade do débito; e

iii) nos itens 9.2 e 9.3, o nome do responsável Juliano Nemésio Martins está incompleto.

3. Também constatou-se, a partir do exame da pauta de julgamento da Segunda Câmara, Sessão Ordinária de 4/12/2018, a ausência do nome do advogado Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez (OAB/PE 910-B), representando o Senhor Juliano Nemésio Martins (CPF 060.191.054-07).

4. Em situações similares a que ora se examina, esta Corte tem entendido que o fato consubstancia inviabilidade da produção de ampla defesa e de contraditório, vez que aqueles responsáveis ficam tolhidos em seu direito de requerer sustentação oral e de apresentar memoriais previamente à sessão. Considera-se, portanto, como falha insanável a atrair a necessária declaração de insubsistência do decisum (Acórdãos 3.132/2010 – Plenário, 3.000/2013 – 2ª Câmara e 2680/2015-2ª. Câmara, dentre outros).

5. Como destacado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler, no Voto condutor do Acórdão 3.000/2013 – 2ª Câmara:

11. De acordo com o § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil, aplicável analógica e subsidiariamente ao TCU por força da Súmula 103, é indispensável, sob pena de nulidade da deliberação proferida, que da pauta de julgamentos publicada constem os nomes dos interessados e de seus advogados de forma suficiente para sua identificação.

6. Nesse sentido torna-se necessária a revisão, de ofício, do acórdão em questão para torná-lo insubsistente, de forma a suprir a falha constatada em conformidade com a procuração acostada aos autos à peça 20.

7. Por todo o exposto, encaminhem-se os autos ao MPTCU propondo-se, com fundamento nos arts. 174 a 176 do Regimento Interno do TCU, que seja tornado insubsistente o Acórdão 12156/2018-2ª Câmara, Sessão: 4/12/2018 – Ordinária, Ata nº 45/2018-2ª Câmara, bem como proferida nova decisão condenatória fazendo-se constar:

a) na pauta de julgamento o nome do procurador do procurador do responsável Juliano Nemésio Martins, o advogado Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez (OAB/PE 910-B); e

b) no novo acórdão condenatório as seguintes correções:

b.1) no item 8, onde se lê: “8. Representação Legal: não há”; leia-se: “8. Representação Legal: Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez (OAB/PE 910-B), representando Juliano Nemésio Martins.”;

b.2) no item 9.2, onde se lê: “9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemésio ... para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos (...)”; leia-se: “9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemésio Martins ... para condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nos autos (...)”; e

b.3) no item 9.3, onde se lê: “9.3. aplicar aos Srs. Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemésio (...)”; leia-se: “9.3. aplicar aos Srs. Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemésio Martins (...)”.

4. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, o MPTCU manifestou a sua concordância em relação à proposta da então Secex-CE, lançando o seu parecer à Peça 36 nos seguintes termos:

“(...) 5. Inicialmente, cabe registrar que houve uma evolução no entendimento do Tribunal acerca das consequências decorrentes da ausência do nome do advogado na pauta de julgamento da sessão, como se observa nos seguintes itens da ementa do Acórdão nº 2682/2018, proferido na recente Sessão Plenária de 21/11/2018, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

1. Da falha na indicação escoreta do nome do representante legal, para efeito de publicação da pauta da sessão, não é possível presumir-se, de forma direta e absoluta, prejuízo a defesa do responsável, por, supostamente, não ter podido exercer seu direito de realizar sustentação oral e de distribuir memoriais, no dia do julgamento.

2. Somente será expurgado o ato processual administrativo que causar lesão ao interesse público ou aos direitos e garantias individuais, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

3. O art. 171 do Regimento Interno do TCU estabelece que ‘nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada’. [Grifos do original.]

4. Os acórdãos proferidos pelo TCU, além de serem publicados no Diário Oficial da União, são notificados aos responsáveis. A contagem dos prazos recursais é iniciada a partir da data do aviso de recebimento da notificação, pelo responsável. Esse fato garante que a decisão seja conhecida, possibilitando à parte que, reputando-se prejudicada pela indicação equivocada de seu patrono, alegue, na primeira oportunidade de manifestação, a ocorrência da eventual nulidade e demonstre os prejuízos experimentados em razão dela, nos termos do art. 278 do CPC. Caso considere que não houve prejuízo, a parte pode deixar de apontar o erro e consentir com o trânsito em julgado.

6. Ademais, considero oportuno transcrever, a seguir, trecho do voto condutor daquela deliberação, que possui certa simetria com o caso concreto tratado no presente feito:

Nestes autos, a indicação equivocada do nome do representante legal da (...) não causou prejuízo ao Erário, à apuração dos fatos ou à execução da deliberação proferida. Resta a hipótese de prejuízo à parte, a qual, considerando-se prejudicada, deve alegar, na primeira

*oportunidade que lhe couber falar nos autos, a ocorrência de nulidade e demonstrar os prejuízos experimentados em razão dela, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC).*

*Assim, se a falha na indicação do representante legal fosse a única encontrada na decisão ora debatida, não haveria falar em declaração de nulidade de ofício, por não se tratar de nulidade absoluta; tampouco em correção por apostilamento, por não ser hipótese de erro material. [Grifei.]*

*Porém, os erros referentes à indicação equivocada do quantitativo por extenso das multas individuais da (...) e de (...) e na indicação do nome de (...) no item da multa individual do (...) causam prejuízo à compreensão e à execução do acórdão. Colocam em dúvida a dosimetria das multas e, portanto, comprometem o juízo de mérito do feito, ensejando a nulidade da decisão equivocada.*

*Uma vez que é necessário declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão 811/2018-Plenário, a fim de corrigir os erros nos valores das multas aplicadas e na indicação do nome de (...) no item da multa individual do (...), aproveito a oportunidade para corrigir o nome do representante legal da (...), para (...).*

*7. Com base no entendimento acima descrito, no caso tratado nestes autos, a ausência do nome do representante legal na pauta de julgamento também não caracteriza a nulidade do Acórdão nº 12156/2018-2ª Câmara.*

*8. Não obstante, considerando que haverá necessidade de novo julgamento para se proceder às correções das inconsistências verificadas, especialmente no que se refere à inclusão do termo “solidariamente” no item da condenação em débito, de modo a indicar o correto tipo da responsabilidade, cuja ausência causa evidente prejuízo à execução do acórdão; considerando que, até o momento, não houve nenhuma comunicação processual a Juliano Nemésio Martins após a deliberação; considerando a possibilidade de que esse responsável venha a alegar a nulidade posteriormente; e considerando, ainda, os postulados da racionalidade administrativa e da economia processual, este representante do Ministério Público entende mais apropriado, no caso em tela, que esta Corte torne insubsistente o Acórdão nº 12156/2018-2ª Câmara, proferindo nova deliberação, com as retificações indicadas pela Secex-CE.”*

5. Foi, contudo, apensado ao presente feito o TC-003.966/2017-8 para tratar de representação formulada pela Prefeitura Municipal de Itaíba – PE sobre possíveis irregularidades na prestação de contas de convênio firmado entre o aludido município e o então Ministério das Cidades, tendo o Acórdão 4.077/2017 sido proferido pela 2ª Câmara do TCU no sentido de conhecer da aludida representação e de informar que a inscrição e o cancelamento no cadastro de inadimplentes do Cauç, Siafi ou Cadin estariam sob a competência dos órgãos repassadores.

É o Relatório.